



LEI Nº 2.219, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo a subsidiar as despesas com o transporte intermunicipal de estudantes e dá outras providências”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar as despesas com o transporte intermunicipal de estudantes, residentes e domiciliados em Cabreúva, regularmente matriculados tanto em estabelecimentos que ofereçam cursos de nível superior, em se tratando de primeira graduação presencial, quanto em primeiro curso técnico, com carga horária mínima de 1.800 (mil e oitocentas) horas, desde que tenham por objetivo o deslocamento de ida e volta do Município de Cabreúva para instituições de ensino localizadas no limite regional e não estejam disponíveis na Municipalidade cursos idênticos.

Art. 2º O Município contemplará até 700 (setecentos) estudantes por ano, sendo que, deste total, 100 (cem) deverão ser beneficiários de programas de incentivo à graduação (PROUNI, SISU e FIES).

§ 1º O benefício do auxílio-transporte será concedido entre os meses de março e dezembro, até o décimo dia de cada mês.

§ 2º Atingindo o limite de 700 (setecentas) vagas, serão contemplados, inicialmente, os estudantes bolsistas, PROUNI, SISU, FIES e os de menor renda.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DOS REQUISITOS

Art. 3º O Programa Municipal de Auxílio-Transporte se destina a beneficiar estudantes residentes e domiciliados no Município de Cabreúva comprovada e regularmente matriculados em instituições



particulares ou públicas de ensino técnico e ensino de nível superior de primeira graduação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - apresentação de requerimento de inscrição, instruído com os seguintes documentos:

a) cópia de documentos de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) cópia do(s) comprovante (s) de renda dos membros que guardam a residência do requerente, servindo, ainda, como documentos hábeis à comprovação de renda:

1. declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), no caso de autônomos, profissionais liberais, empreendedores individuais, empresários e afins;

2. declaração de sua condição e renda mensal aproximada, com firma reconhecida, para os trabalhadores informais;

3. declaração individual de todos os membros da família do requerente que não estão empregados, juntamente com a cópia dos documentos pessoais.

c) cópia do comprovante de residência em nome do requerente/beneficiário ou contrato vigente de locação residencial com firmas reconhecidas;

d) declaração assinada atestando a veracidade das informações sob pena da configuração de crime previsto no Código Penal Brasileiro;

II - comprovar, documentalmente, ser o beneficiário residente e domiciliado no Município de Cabreúva;

III - comprovação de renda familiar líquida até o limite de 04 (quatro) salários mínimos vigentes em território nacional;

IV - apresentar comprovante de matrícula em curso técnico ou de graduação universitária, comprovados através de atestado emitido pelo estabelecimento de ensino, identificando o período cursado, a duração do curso e dias de frequência semanal.

§ 1º O curso técnico que versa esta Lei será aquele contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – INEP, com duração mínima de 1.800 (mil e oitocentas) horas, e o curso superior será aquele reconhecido pelo MEC, relacionado à primeira graduação.



§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar estudo sócio econômico do beneficiário para o fim de comprovar as declarações prestadas na ficha de requerimento do benefício que versa a presente Lei.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO, PRAZOS, IMPEDIMENTOS E CANCELAMENTO

Art. 4º O beneficiário do programa, para fins de manutenção do benefício, deverá apresentar junto a Secretaria Municipal de Educação, os seguintes documentos, nos prazos previamente estabelecidos.

I - mensalmente, comprovantes que atestem a frequência às aulas ou documentos equivalentes, como comprovante de pagamento da mensalidade escolar, até o vigésimo dia de cada mês.

Parágrafo único. O benefício deverá ser revalidado anualmente, mediante comparecimento na sede da Secretaria Municipal de Educação e cumprimento dos requisitos definidos nos arts. 3º e 6º da presente Lei.

Art. 5º O requerimento que versa o artigo 3º deste diploma deverá ser realizado durante os dias 28 de janeiro a 08 de fevereiro do presente ano, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Da quantidade total descrita no art. 2º, ficarão reservadas 100 (cem) bolsas para estudantes que se enquadrem nos requisitos do art. 3º da presente Lei e comprovem, diretamente na Secretaria Municipal de Educação, a convocação nas chamadas subsequentes dos programas federais posteriormente à data do período de inscrição.

Art. 7º Ficam impedidos de receber o auxílio de que trata a presente Lei:

I - os alunos que já possuam o ensino superior completo ou já tenham sido anteriormente beneficiados com o auxílio-transporte;

II - os beneficiários que migrarem de curso, a qualquer tempo, por mais de duas vezes durante o período em que estiverem beneficiados pelo programa de que trata este diploma;

III - o requerente que apresente matrícula em instituição de ensino fora dos limites regionais do Município de Cabreúva;

IV - os egressos do Ensino Médio, quando houver cursos técnicos e superiores idênticos ofertados no Município de Cabreúva;



Prefeitura de

CABREÚVA

**Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito**

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

V - Os alunos que forem cumprir exclusivamente matérias em dependência.

Parágrafo único. Considera-se limite regional do Município de Cabreúva, os municípios do entorno que não ultrapassem a distância de 120 (cento e vinte) quilômetros.

Art. 8º O auxílio ora concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, especialmente quando houver alteração nas condições inicialmente declaradas, e ainda nos seguintes casos:

I - repasse do benefício à terceiros;

II - quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se for reprovado;

III - mudança de residência e domicílio para outro Município;

IV - quando o beneficiário não concluir o curso no seu prazo mínimo de duração.

§ 1º Será ainda cancelado o benefício, sem prejuízos das consequências cíveis e penais, quando constatar-se falsidade das informações e documentos apresentados, bem como, pelo descumprimento dos prazos e demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo, o aluno que tiver o benefício cancelado, ficará impedido de recebê-lo novamente pelo período de 02 (dois) anos, nas hipóteses descritas no artigo anterior.

§ 3º O Município poderá suspender, a qualquer tempo, a concessão do auxílio-transporte ora tratado em caso de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES

Art. 9º O valor a ser custeado mensalmente pelo Município, por beneficiário, será de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

§ 1º Para os estudantes beneficiados que necessitem do deslocamento para outro município em número de dias inferior a 05 (cinco) na semana, fica estabelecido o subsídio conforme a tabela abaixo:



NÚMERO DE DIAS NA SEMANA	VALOR DO SUBSÍDIO
3	R\$ 108,00
4	R\$ 144,00
5 OU MAIS	R\$ 180,00

§ 2º Os valores serão repassados ao beneficiário através de conta bancária em nome do aluno beneficiário, informada sob sua exclusiva responsabilidade no ato da inscrição.

§ 3º Aos beneficiários de cursos semipresenciais o auxílio será concedido de forma proporcional aos dias de comparecimento obrigatório do aluno, mediante documento comprobatório acerca dos dias letivos.

§ 4º O número de dias letivos na semana deverá ser informado pelos alunos à Secretaria Municipal de Educação quando do requerimento de inscrição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os resultados dos requerimentos para a inscrição no Programa Municipal de Auxílio Transporte serão disponibilizados em até 30 (trinta) dias, contados do término das inscrições, devendo ser afixado na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No caso de indeferimento motivado do requerimento, o requerente poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado.

Art. 11. Para os fins previstos neste diploma, não são considerados presenciais os cursos de ensino exclusivo à distância – EAD.

Art. 12. Fica autorizada a criação de Comissão Especial destinada à fiscalização dos pressupostos para a concessão do benefício ora previsto.

Art. 13. Terão prioridade para concessão do auxílio transporte os estudantes que preencherem os requisitos do artigo 3º, na seguinte ordem:

I - Estudantes que optarem pelo curso de graduação;

II - Estudantes com a menor renda.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a edição de Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária Municipal nº 2.006, de 18 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 15 de janeiro de 2019.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 15 de janeiro de 2019.


MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva